

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90100/2026

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de reforma de pneus e correlatos, incluindo recapagem e vulcanização, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria Municipal de Transportes.

**Impugnante:** J P BELEZE – CNPJ nº 54.054.937/0001-79, com sede em Ourinhos/SP.

**Dispositivo impugnado:** item 10.16 do Edital (Da Exigência de Estabelecimento Fixo), c/c itens 1.2 e 4.2 do Termo de Referência (Anexo I).

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação foi protocolada em 05/10/2026, assinada digitalmente pelo representante legal da empresa. A sessão pública está designada para 09/10/2026.

1.2. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 20 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Registre-se que o fundamento indicado pela impugnante — art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 — não rege o presente certame, que é processado sob a Lei nº 14.133/2021. Tal impropriedade, contudo, não prejudica o conhecimento do pedido, uma vez que o prazo legal aplicável foi respeitado.

1.3. Assim, a impugnação é **tempestiva** e dela se **conhece**.

### 2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação de estabelecimento fixo no Município de Catalão/GO, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, configuraria restrição geográfica à participação, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021). Alega que o serviço de ressolagem de pneus não precisa ser prestado *in loco*, que os custos de coleta e transporte seriam absorvidos no preço, que a distância não impediria o atendimento e que não haveria justificativa para a medida.

2.2. Requer a retificação do edital, com a retirada da exigência e a republicação do instrumento. Subsidiariamente, em caso de indeferimento, requer: (i) a publicidade do estudo de mercado; (ii) a demonstração da necessidade e da adequação da medida, nos termos do art. 20, parágrafo único, da LINDB; e (iii) a fundamentação da decisão.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

#### 3.1. A exigência não restringe a participação no certame

3.1.1. A premissa central da impugnação não corresponde ao conteúdo do Edital. A cláusula impugnada não é requisito de participação nem de habilitação. Qualquer empresa, sediada em qualquer unidade da Federação, pode participar do Pregão, apresentar proposta, ofertar lances, ser habilitada e sagrar-se vencedora. A comprovação do estabelecimento fixo é exigida somente da licitante vencedora, e apenas no momento da assinatura da Ata (item 4.2 do Termo de Referência e item 10.16 do Edital).

3.1.2. Grande parte das razões apresentadas — participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, prioridade de contratação de MPE regional até 10% do melhor preço (art. 48, §3º, da LC nº 123/2006), reserva de mercado local — trata de hipótese inexistente no presente certame. O Edital não restringe a disputa a empresas locais ou regionais, nem a MPEs, e o próprio Termo de

Referência (item 1.3) afastou, de forma justificada, até mesmo a cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, mantendo a disputa ampla e aberta a todos os interessados.

3.1.3. Também não se trata de distinção em razão da sede ou do domicílio do licitante (art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021). A exigência recai sobre o local de execução do serviço, e não sobre a sede da empresa: uma licitante sediada em Ourinhos/SP, ou em qualquer outro município, atende plenamente à cláusula desde que disponha de unidade operacional (oficina, borracharia ou unidade de recapagem) em Catalão/GO durante a vigência da Ata.

3.1.4. Essa sistemática está alinhada à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o que faz o Edital: nenhum licitante precisa realizar qualquer investimento para participar; o ônus de estruturar a unidade local recai somente sobre o vencedor, na fase de formalização da Ata, quando a obrigação já é exigível.

### 3.2. A exigência é pertinente ao objeto e está expressamente justificada

3.2.1. Ao contrário do que alega a impugnante, a exigência está motivada no próprio Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I. O item 1.2.2 dispõe:

***"A exigência decorre da necessidade de agilidade no atendimento corretivo (prazos previstos nos itens 5.3. e 5.10) e de fiscalização e responsabilização efetivas sobre a execução dos serviços, o que pressupõe estrutura operacional instalada no município."***

3.2.2. A justificativa decorre diretamente do modelo de execução definido para a contratação:

1. **Prazo de execução de até 24 horas** (item 5.3, "i") para vulcanização e para recapagem de pneus de veículos leves e de linha rodoviária (itens 1 a 14, 17, 18, 23 e 26), contados do recebimento da solicitação;
2. **Prazo de até 5 dias úteis** (item 5.3, "ii") para recapagem de pneus fora de estrada (OTR) e agrícolas de grande porte;
3. **Correção ou refazimento em até 24 horas** para vulcanização e em até 2 dias úteis para recapagem (item 5.10);
4. **Atendimento em finais de semana, feriados e horários extraordinários** (item 5.4);
5. **Busca, transporte e devolução dos pneus** pela contratada, sem ônus (item 6.3);
6. **Emissão de laudo técnico de viabilidade** por pneumático, antes da recapagem, no mesmo prazo do item 5.3 (item 5.11);
7. **Execução na sede da contratada** (item 5.3), com recebimento e conferência por servidor designado (item 5.8).

3.2.3. Esses prazos são materialmente incompatíveis com a execução a partir de unidade situada a centenas de quilômetros de Catalão/GO. O prazo de 24 horas para coletar o pneu, emitir o laudo técnico, executar a vulcanização ou a recapagem e devolvê-lo à Administração não comporta deslocamento interestadual de ida e volta. O mesmo se aplica à obrigação de corrigir ou refazer serviços rejeitados em 24 horas. Não se trata, portanto, de hipótese abstrata de "aumento de custos" que pudesse ser absorvida no preço, como sustenta a impugnante, mas de impossibilidade operacional de cumprir os prazos fixados para atender à frota.

3.2.4. A alegação de que o custo logístico seria "computado no preço final" não resolve o problema. Preço não substitui prazo. Ainda que o licitante distante aceite arcar com o transporte, o tempo de deslocamento permanece, e a consequência seria a imobilização de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria Municipal de Transportes — 71 unidades da frota, conforme item 1.6.1 do Termo de Referência — utilizados diariamente em atividades operacionais e de atendimento à população (item 2.2).

3.2.5. Também não procede a afirmação de que a reforma de pneus "não é um serviço essencial". O Termo de Referência demonstra que a indisponibilidade de pneus em condições de uso compromete o

funcionamento regular da frota e impacta diretamente a prestação dos serviços públicos (itens 2.2 e 2.3), além de envolver a segurança viária de condutores e terceiros (itens 1.3.2 e 4.6).

3.2.6. Há, ainda, a dimensão da fiscalização. O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual por fiscal designado. Como os serviços são executados nas instalações da contratada (item 5.3), a presença de unidade no Município viabiliza a verificação, pelo fiscal, das condições de execução, dos equipamentos (item 4.3), da observância da ABNT NBR 15626 e da rastreabilidade de cada pneumático submetido à reforma, sem dependência de deslocamentos interestaduais de servidores.

3.2.7. Desse modo, a exigência não é "impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato" (art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021); ao contrário, é condição direta para o cumprimento do modelo de execução. Note-se que a impugnante transcreve como sendo do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 redação que, na verdade, reproduz o art. 3º, §1º, I, da revogada Lei nº 8.666/1993, e apoia-se em precedentes do TCU (Decisão 369/1999 e Acórdãos 2079/2005 e 1580/2005) que vedam cláusulas restritivas não justificadas — o que não é o caso, pois a cláusula está expressamente justificada no item 1.2.2 do Termo de Referência.

### 3.3. A exigência é proporcional e de baixo ônus

3.3.1. A Administração adotou a forma menos gravosa possível de assegurar a estrutura local. O item 4.2 do Termo de Referência admite a comprovação por qualquer um dos seguintes documentos:

8. (i) contrato de locação vigente;
9. (ii) escritura ou matrícula de imóvel em nome da empresa; ou
10. (iii) declaração de disponibilidade de imóvel no Município, acompanhada de comprovante de endereço.

3.3.2. A terceira hipótese, por si só, demonstra a ausência de caráter restritivo: o vencedor não precisa sequer possuir imóvel próprio ou locado no momento da licitação, bastando declarar a disponibilidade da estrutura. Vedam-se apenas escritório virtual, caixa postal ou similares (item 4.2.1), o que é coerente com a finalidade da exigência — a existência de estrutura física operacional capaz de executar os serviços.

3.3.3. Ademais, o item 4.11 do Termo de Referência admite a subcontratação de atividades acessórias, como transporte, logística e distribuição, o que amplia as possibilidades de organização operacional do futuro contratado.

3.3.4. A medida é, portanto, adequada (apta a garantir os prazos e a fiscalização), necessária (não há meio menos gravoso que assegure atendimento em 24 horas) e proporcional em sentido estrito (o ônus recai apenas sobre o vencedor, na assinatura, com meios de prova flexíveis), atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.3.5. Por fim, o fato de a impugnante possuir contratos com o mesmo objeto em outros municípios, ou atender diversos estados, não altera a análise. As condições de execução de cada contratação são definidas pela Administração contratante, à luz de sua própria necessidade e do modelo de execução planejado, e não pela situação operacional de um licitante específico.

## 4. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

4.1. **Publicidade do estudo de mercado.** Não há, na Lei nº 14.133/2021, obrigação de divulgar, juntamente com o Edital, os documentos internos da fase preparatória, como o estudo técnico preliminar e a pesquisa de preços. Os elementos necessários à formulação das propostas e à compreensão das exigências do certame constam do Edital e de seus anexos, em especial do Termo de Referência, que contém a motivação expressa da cláusula impugnada (item 1.2.2) e o modelo de execução que a fundamenta (itens 5.3, 5.4, 5.10, 5.11 e 6.3). Sem prejuízo, a impugnante poderá requerer acesso aos autos do processo administrativo junto ao Departamento de Compras e Licitações,

pedido que será analisado nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Indefere-se, portanto, o pedido de divulgação do estudo de mercado no âmbito desta impugnação.

**4.2. Demonstração da necessidade e da adequação da medida (art. 20, parágrafo único, da LINDB).**

A necessidade e a adequação da exigência estão demonstradas no item 3 desta decisão, com base nos itens 1.2.2, 2.2, 4.2, 5.3, 5.4, 5.10, 5.11 e 6.3 do Termo de Referência, inclusive quanto à inexistência de alternativa menos gravosa compatível com os prazos de execução fixados.

**4.3. Fundamentação da decisão.** Atendido pela presente decisão, que expõe os fatos, os fundamentos jurídicos e as razões técnicas que motivam a manutenção da cláusula.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, decide-se:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa J P BELEZE, CNPJ nº 54.054.937/0001-79, por ser tempestiva;
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se integralmente o item 10.16 do Edital e os itens 1.2 e 4.2 do Termo de Referência, por se tratar de exigência pertinente ao objeto, devidamente justificada, proporcional e exigível apenas da licitante vencedora no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sem restrição à participação no certame;
- c) **MANTER** a data de abertura da sessão pública em **09/10/2026**, nos termos originalmente publicados;
- d) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à impugnante e **DIVULGÁ-LA** no sítio eletrônico oficial e no sistema em que se processa o certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Catalão/GO, 08 de outubro de 2026.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**  
**(Original assinado)**